



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000192920**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501891-95.2023.8.26.0609, da Comarca de Taboão da Serra, em que é apelante SOCIEDADE NOSSA SENHORA DO CENACULO, é apelado MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVA RUSSO (Presidente sem voto), RAUL DE FELICE E EURÍPEDES FAIM.

São Paulo, 9 de março de 2026.

**EUTÁLIO PORTO**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº 53606**  
**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1501891-95.2023.8.26.0609**  
**COMARCA: TABOÃO DA SERRA**  
**APELANTE: SOCIEDADE NOSSA SENHORA DO CENACULO**  
**APELADO: MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA**

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Taboão da Serra para cobrança de IPTU e taxa de coleta de lixo do exercício de 2018, em que foi extinta a execução fiscal em razão do pagamento, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

2. Apelação interposta pela executada visando exclusivamente a condenação da exequente ao pagamento das verbas de sucumbência, sem a comprovação do recolhimento do preparo.

II. Questão em Discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o recurso de apelação pode ser conhecido, considerando o decurso do prazo para o recolhimento do preparo dobro, sem a manifestação da apelante.

III. Razões de Decidir

4. A apelação não pode ser conhecida por ausência de comprovação do recolhimento do preparo, conforme exigido pelo art. 1.007, §4º, do CPC.

5. Jurisprudência do STJ confirma que a falta de regularização do preparo após intimação resulta em deserção do recurso.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: “Deve ser reconhecida a deserção quando o recorrente não regulariza o preparo após a intimação nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC, o que enseja o não conhecimento do recurso”.

Legislação Citada: CPC, art. 924, II; art. 1.007, §4º.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.655.741/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 20.06.2017, DJe 30.06.2017; AgInt no AREsp nº 1.032.133/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 26.09.2017, DJe 10.10.2017; STJ, AgInt no RCD no AREsp nº 1.009.730/MS, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 20.06.2017, DJe 29.06.2017.

## RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal proposta em junho de 2023 pelo MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA em face de SOCIEDADE NOSSA



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENHORA DO CENACULO, objetivando a cobrança de IPTU e taxa de coleta de lixo do exercício de 2018, no valor total de R\$ 98.355,59.

A executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 6/12, alegando fazer jus à imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "b", da CF.

Impugnação da Municipalidade às fls. 38/44.

Às fls. 45, o Município informou o pagamento do tributo e requereu a extinção da execução fiscal.

A sentença de fls. 48, proferida pelo MM. Juiz Luiz Henrique Lorey, cujo relatório se adota, julgou extinto o processo, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Foram opostos embargos de declaração às fls. 49/50, que restaram rejeitados (fls. 59/60).

Inconformada, a executada apelou às fls. 63/68, requerendo a condenação da exequente ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência.

Contrarrazões às fls. 73/78.

Intimada para recolher o preparo do recurso em dobro (fls. 82/83), decorreu o prazo legal sem manifestação da parte recorrente (fls. 85).

Este é, em síntese, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO**

O recurso não deve ser conhecido.

Isto porque, consoante se verifica dos autos, a apelação interposta pela executada versa exclusivamente sobre honorários de sucumbência e não há pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao advogado do apelante nem a comprovação do recolhimento do preparo da apelação.

Às fls. 82/83, foi determinado à apelante que providenciasse o recolhimento em dobro do preparo, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC, sob pena de deserção.

Não obstante, a apelante quedou-se inerte, consoante certidão de fls. 85.

Conforme disposição expressa do art. 1007 do CPC:

“Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.  
(...)

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.”



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o reconhecimento da deserção é medida que se impõe quando o recorrente não regulariza o preparo após a intimação nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC, importando no não conhecimento do recurso (REsp nº 1.655.741/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 20/06/2017, DJe 30/06/2017; AgInt no AREsp nº 1.032.133/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/09/2017, DJe 10/10/2017).

No mesmo sentido o seguinte julgado em voto da lavra do Ministro Raul Araújo:

“AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. FALTA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL. PROVIMENTO NEGADO.

1. A Eg. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a ausência dos comprovantes de pagamento vinculados às guias de recolhimento das custas judiciais e ao porte de remessa e retorno do recurso especial macula a regularidade do preparo recursal, ensejando a sua deserção. Precedentes.

2. Na hipótese dos autos, considerando a ausência da guia de custas e o respectivo comprovante de pagamento, mesmo após intimação da agravante



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para sanar o vício, nos termos do § 4º do art. 1.007 do Código de Processo Civil de 2015, o recurso especial não foi devidamente preparado, configurando-se a deserção.

3. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AglInt no RCD no AREsp nº 1.009.730/MS, 4ª Turma, Rel. Ministro Raul Araújo, julgado em 20/06/2017, DJe 29/06/2017).

Face ao exposto, não se conhece do recurso, nos termos do acórdão.

**EUTÁLIO PORTO**  
**Relator**  
(assinado digitalmente)